



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1102389-71.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. e NELSON ARANTES AJUZ, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e a ele negaram provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO nº 1102389-71.2022/50000 – SÃO PAULO.

Apelação nº 1102389-71.2022.

Agravantes: Engemav Engenharia e Instalações Ltda. e outro.

Agravada: Itaú Unibanco S/A.

Voto 38.374

AGRAVO INTERNO – Razões que impugnam especificadamente os fundamentos de fato e de direito da decisão agravada – Presença dos pressupostos do art. 1.021, § 1º, do CPC – Recurso conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da requerente – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Demais, indicativos da possibilidade de se pagar custas e despesas do processo – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. É agravo interno contra decisão que, em sede de apelação, indeferiu pedido de justiça gratuita (fls. 389/391).

Dizem que o imposto de renda do sócio apelante revela o único ativo financeiro (imóvel com alienação fiduciária cujas parcelas do

Agravo Interno Cível nº 1102389-71.2022.8.26.0100/50000 - São Paulo - Voto 38.374 - (toen)

financiamento estão atrasadas) e sobrevive da aposentadoria e da ajuda dos filhos. Com relação à pessoa jurídica, afirmam que não possui ativos e passa por um processo de reestruturação para equacionar o passivo, além de dívidas. Alegam, assim, que atravessam uma severa crise financeira que não permite o recolhimento do preparo recursal. Aludem ao direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Informam que entre os pedidos do apelo, existe alegação de nulidade do julgamento proferido em primeira instância. Prequestionam a matéria. Pedem a reforma da decisão para que seja concedido o benefício ou o diferimento das custas (fls. 01/07).

Veio resposta – alegada ausência de impugnação específica (fls. 12/20).

É o relatório.

2. Conhece-se do recurso. Nos limites da matéria discutida, verifica-se que a parte agravante apresentou as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva a decisão ser modificada. Não obsta conhecimento eventual repetição de fundamentos, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Os pressupostos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, portanto, foram observados.

Recurso infundado. Não obstante o exposto pelos agravantes, se constata do exame dos autos que, em verdade, buscam reavivar a discussão acerca do pedido de justiça gratuita, já analisado devidamente na decisão agravada, desfavorável aos seus interesses.

Destaca-se que foi dada oportunidade, aqui nesta fase recursal, de exibição de documentos para devida análise da benesse, conforme se vê da decisão de fl. 369, em observância ao art. 99, § 2º do CPC.

Assim, evitada repetição, a decisão recorrida fala por si:

“Pelo despacho de fl. 369, foi determinado que os apelantes providenciassem a juntada de documentos para comprovação do preenchimento dos pressupostos para deferimento do benefício da justiça gratuita, conforme art. 99, § 2º, do CPC.

Porém, não foram exibidos todos os documentos nem houve justificativa para omissão (vide fls. 372/373 e 374/387).

*Ora, seriam necessários esclarecimentos com relação à existência ou não de bens e ativos financeiros em nome dos recorrentes para indispensável prova de que estejam a passar por dificuldades financeiras que os **impossibilitem**, de fato, de realizarem o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios – do que não se verificou.*

No caso, foi determinada anexação de informações que possibilitassem melhor aferir dos requisitos legais; com o que, a ausência de qualquer elemento a indicar a alegada precária situação financeira dos apelantes permite se presuma que possuem rendas e bens, deixando, todavia, de comprová-lo pelos meios determinados.

Nesse contexto, a omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento do benefício.

Afinal, imprescindível seria a demonstração da pobreza processual – sob pena de se banalizar o benefício, que seria concessível a qualquer um, pois bastaria alegar a impossibilidade de recolher custas do processo, sem perquirição da efetiva capacidade financeira, apenas aferível do cotejo de maior documentação elucidativa, do que não ocorreu.

***Mas não é só.** Os documentos exibidos em relação ao apelante, pessoa física (extratos e declaração de imposto de renda de fls. 375/386), revelam que, além da aposentadoria, ele auferia rendimentos da apelante pessoa jurídica, totalizando, no ano de 2023, a quantia de R\$127.029,86 (fl. 377). Ou seja, sua renda mensal é R\$10.000,00, aproximadamente – valor superior ao limite utilizado pela Defensoria Pública para prestar assistência judiciária (três salários-mínimos mensais).*

Além disso, é proprietários de bens móveis e imóveis, inclusive declarou possuir dinheiro em espécie de R\$300.000,00 no ano de 2023 (fl. 381) – do que lhe fala desfavoravelmente.

Quanto à apelante pessoa jurídica, foi exibido um único documento de fl. 387 denominando “BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023” que não está assinado e, embora conste passivo, também consta um ativo total superior a 5 milhões de reais. Dessa forma, seria indispensável demonstração da sua situação financeira, nos termos da súmula 481, STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” – do que não ocorreu.

Nesse contexto, indefiro pedido de justiça gratuita.

Assim, intinem-se os recorrentes para recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias. Decorrido tal prazo, o recolhimento deverá ocorrer em dobro (art. 1.007, § 4º, CPC), nos cinco dias imediatamente posteriores, sob pena de deserção. Após o decurso do prazo do artigo 1.021 desse Código, tornem conclusos.” (fls. 629/632, destaques originais).

Forçoso convir que, nas circunstâncias e reexaminada a situação, além de não existir elementos seguros acerca da incapacidade financeira de pagar o preparo recursal, porquanto não juntados todos os documentos indicados para correto exame do requerimento, daqueles exibidos, ainda, denota-se capacidade financeira, como já constou na decisão agravada.

Demais, quanto ao diferimento do recolhimento das custas, o art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 dispõe que: “*O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, (...) IV – nos embargos à execução*”.

Conquanto a demanda se enquadre numa das modalidades de ações especificadas nesse artigo, aqui, como se vê acima, não se comprovou da impossibilidade momentânea de custeio da taxa judiciária; com o que, não há razão para acolhimento do pedido.

Em suma, mantém-se a decisão agravada, acrescida dos fundamentos aqui externados.

Por fim, não há do que prequestionar por não violados quaisquer preceitos legais, evidenciado, tão-só, do propósito de oportuna interposição de recurso extraordinário e/ou especial.

3. Pelo exposto, conhece-se do recurso e se o desprovê.

Vicentini Barroso